



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43679 - BA (2022/0214863-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
PE031036
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149
AGRAVADO : RITA DE CASSIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA048621
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA
BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO. JUIZADO ESPECIAL. REMESSA. ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

2. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

3. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43679 - BA (2022/0214863-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
PE031036
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149
AGRAVADO : RITA DE CASSIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA048621
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA
BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO. JUIZADO ESPECIAL. REMESSA. ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

2. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

3. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UP BRASIL - PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou a remessa dos autos ao tribunal de origem, tendo em vista que é o competente para o processamento e julgamento das reclamações

"(...) destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial

repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes" (fl. 469, e-STJ).

Nas razões do presente agravo (fls. 471/483, e-STJ), a agravante sustenta que a decisão que indefere liminarmente a reclamação cerceou o seu direito de defesa, violando os arts. 369 do Código de Processo Civil de 2015, 5º, LV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 7/STF.

Alega, em síntese, que a decisão que julgou antecipadamente a lide e entendeu desnecessária a produção de prova é arbitrária e viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Salienta que que, nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada no REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

Sem impugnação (fls. 488, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, trata-se, na origem, de reclamação ajuizada por UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com pedido de liminar, contra acórdão de TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA, na qual a reclamante sustenta haver divergência de entendimento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, visto que o art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, dispõe ser da competência dos tribunais de justiça estaduais o processamento e julgamento das reclamações

"(...) destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes" (fl. 469, e-STJ).

No entanto, não há indeferimento liminar da reclamação, mas, sim, determinação de envio os autos ao Tribunal de origem, órgão competente para dirimir a matéria posta na reclamação.

Registra-se ser possível ao relator proferir decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado

especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pela agravante.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.192.682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

Na hipótese, contudo, a parte agravante não impugnou, como seria de rigor, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a defender as questões de mérito suscitadas na petição inicial, o que contraria a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 estatui a necessidade de oposição a todos os fundamentos, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC/2015).

Ressalta-se que o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça também estabelece como ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão rechaçada, sob pena de não conhecimento do agravo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

2. Incidência da Súmula 182/STJ, in verbis: 'É inviável o agravo do

art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Ademais, 'a Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019' (AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020). No mesmo sentido: Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020.

4. Agravo interno não conhecido." (AgInt na Rcl 40.178/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021- grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A falta de impugnação pelos agravantes de todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência viola a norma contida no art. 1.021, § 1º, do CPC e atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

2. É defesa a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido" (RCD na Rcl 41.906/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 24/8/2021- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do NCPC e a Súmula nº 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Precedentes.

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que a multa cominatória pode ser alterada a qualquer tempo ou fase processual, inclusive de ofício, bem como sobre a impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt na Rcl 42.176/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.679 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0214863-8

Número de Origem:
80004935120218050077

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : RITA DE CASSIA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA048621

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149

AGRAVADO : RITA DE CASSIA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS - BA048621

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022